



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 176, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, dispondo sobre os prazos aplicáveis a atos do processo administrativo fiscal federal (PAF), regulados pelos Decretos (DEC) nºs 70.235, de 6 de março de 1972, e 83.304, de 28 de março de 1979.

A proposição possui quatro artigos. O primeiro acrescenta o art. 37-A ao DEC nº 70.235, de 1972. O *caput* do dispositivo determina que o Conselheiro relator do processo administrativo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até trinta dias para formalizá-lo perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. O § 1º estipula a

obrigatoriedade da intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam perante esses órgãos acerca das decisões contrárias ao interesse da União durante as sessões e no prazo de até sessenta dias da formalização do acórdão. Conforme o § 2º, a intimação será feita pelo Presidente da Câmara do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão subsequente à formalização do acórdão, sob pena de responsabilidade.

O art. 2º altera o § 2º do art. 3º do DEC nº 83.304, de 1979, determinando que os prazos para interposição de recurso especial serão de quinze dias para o sujeito passivo e de quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional, ambos contados da intimação da decisão.

Consoante o art. 3º, para as decisões proferidas antes da data de publicação da lei oriunda do PLS, o prazo estipulado no art. 37-A do DEC nº 70.235, de 1972, será de sessenta dias contados da data de publicação da norma.

O art. 4º é a cláusula de vigência e enuncia a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Segundo dispõe a justificação, a proposição visa conferir maior celeridade ao PAF, estabelecendo prazo para a formalização de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais e para a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nesses órgãos. Atualmente, em virtude da inexistência de prazos, há casos em que os autos do processo ficam à disposição dos Procuradores nas secretarias das Câmaras dos Conselhos por mais de dois anos, sem que eles se disponham a tomar ciência das decisões e dar andamento ao feito.

O Autor do PLS ressalva que o reduzido número de Procuradores lotados nos tribunais administrativos contribui para o aumento da demora, motivo pelo qual propôs conferir à Fazenda Nacional o triplo do prazo deferido ao contribuinte para a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa a justificação que a demora na tramitação do PAF provoca grave insegurança jurídica, mormente quando a decisão administrativa é favorável ao contribuinte, exonerando-o da exigência que lhe havia sido imposta pelo Fisco.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, inciso I, 101, incisos I e II, alíneas *d* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias de competência da União, sobretudo que versem sobre direito processual e órgãos do serviço público civil.

O PLS nº 10, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 22, inciso I, 24, incisos I e XI; 48, *caput* e inciso I, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa adequada para a alteração dos DECs nº 70.235, de 1972, e 83.304, de 1979, deve ser esclarecido, como foi feito na justificação, que essas normas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922-9 e 1.976-7, foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988 como leis ordinárias.

Em relação à juridicidade, lembramos a recente publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a chamada Super Receita. Essa norma, em seu art. 44, acrescenta três parágrafos ao art. 23 do

DEC nº 70.235, de 1972, tratando justamente dos prazos para intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no âmbito do PAF. Na sistemática da Lei nº 11.457 de 2007, o prazo máximo de intimação será de setenta dias contados da formalização do acórdão, enquanto o proposto pelo projeto é de sessenta dias. Diante disso, acreditamos estar suficientemente regulada a matéria neste ponto, motivo pelo qual propomos emenda suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 37-A proposto pelo PLS.

No mais, não se encontram, no PLS, óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, inclusive as dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, vem em boa hora o projeto. Nosso sistema processual deve ser eficiente e célere. Não foi por outro motivo que o legislador constituinte derivado inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII, assegurando a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Estando entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a disposição tem aplicação imediata.

Ideal seria que normas como as trazidas pelo PLS não fossem necessárias. Afinal, também com base em princípio constitucional, os serviços públicos devem ser eficientes. Mas a realidade demonstra que o cidadão-contribuinte vem sendo extremamente prejudicado pela demora no julgamento de seus pleitos. No PAF, particularmente, percebe-se que a demora se deve não apenas ao tempo gasto para a elaboração dos acórdãos por parte dos Conselheiros, mas ao atraso nas intimações dos representantes da Fazenda Nacional.

Vale mencionar a perspicácia do PLS quando atribuiu prazos diferenciados ao contribuinte e à Fazenda Nacional para interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Efetivamente, o reduzido quadro da PGFN, aliado à quantidade elevada de processos, justifica o prazo

em triplo para a União. E essa sistemática não é nova. Em nosso Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o art. 188 já estipula prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública.

Finalmente, destacamos a conveniência do art. 3º do PLS, que estipula disposição transitória concedendo ao Conselheiro relator o dobro do prazo (sessenta dias) para formalizar as decisões proferidas antes da data da publicação da lei em que for convertido o projeto.

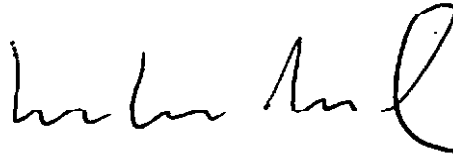
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007.

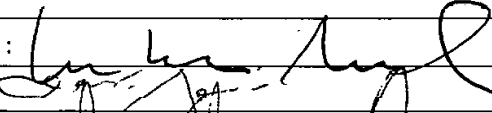
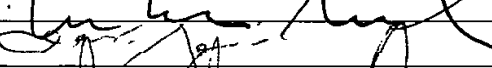
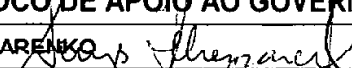
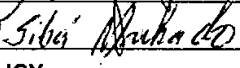
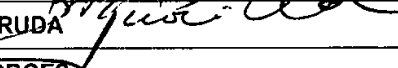
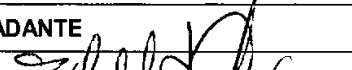
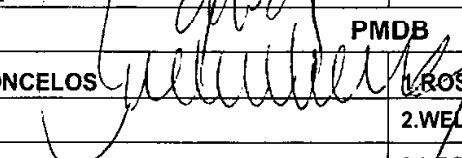
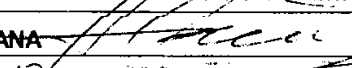
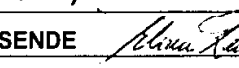
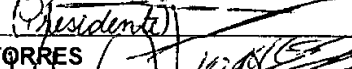
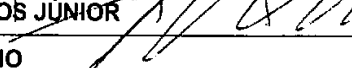
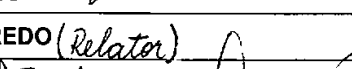
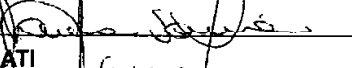
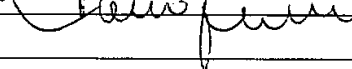
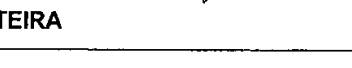
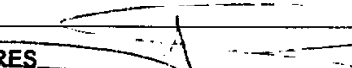
Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 10 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/02/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  Sen. Eduardo Azeredo	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹	
SERYS SLHESSARENKO 	1. JOÃO RIBEIRO 
SIBÁ MACHADO 	2. INÁCIO ARRUDA 
EDUARDO SUPPLY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI 	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6. JOSÉ NERY (PSOL) ²
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS 	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA 	1. ELISEU RESENDE 
MARCO MACIEL (Presidente) 	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES 	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU 	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR 	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO (Relator) 	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA 	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	9. MÁRIO COUTO
PTB⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PERES 	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 225 Nº 10, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSS HESSARENKO	X				1 - JOAO RIBEIRO	X			
SIBA MACHADO	X				2 - INACIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPLICY					3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSE NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSE MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE	X			
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMOSTENES TORRES	X				3 - JOSE AGRIPINO				
KATIA ABREU	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOAO TENORIO				
LUCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
INTERPESSOAS	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 47 SIM: 46 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 02 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTORA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 14/02/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 1-CCJ 08
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 10, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSLHESSARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO	X			
SIBÁ NACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA	X			
EDUARDO SUPPLY					3 - CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR FAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE	X			
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAPEFEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 10
FLS. 16

TOTAL: 47 SIM: 46 NÃO: — ABSTENÇÃO: —
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 02 / 2008

AUTOR: — PRESIDENTE

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 14/02/2008)

SF-

8

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,
e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979,
para estabelecer prazos para formalização de
acórdãos, intimações e interposição de recursos no
âmbito do processo administrativo fiscal federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** O Conselheiro Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar o acórdão perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.**

§ 2º O prazo para interposição de recurso especial será de:

I – 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, para o sujeito passivo;

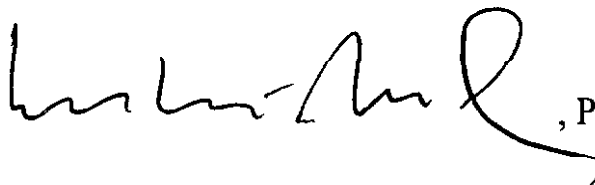
II – 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão, para a Fazenda Nacional.

.....(NR)”

Art. 3º O prazo previsto no art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 para as decisões proferidas antes da data de publicação desta Lei será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

XI - procedimentos em matéria processual;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares,

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos Incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2006, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

.....

Art. 44. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

Ofício nº 11/08–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

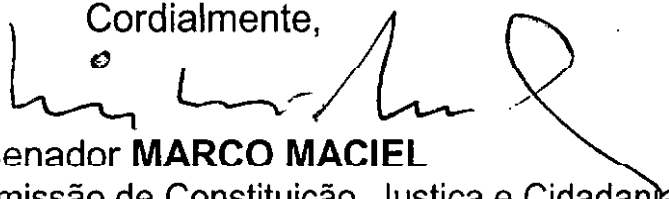
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2007, que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal”, de autoria do Senador Francisco Dornelles.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 14/3/2008.